



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-003528/88.80

hf

Sessão de 22 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.467

Recorrente: SHOWA DO BRASIL LTDA.

Recorrido: DRF - MANAUS/AM

R E S O L U Ç A O Nº 303-0.529

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à SUFRAMA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Leopoldo C. Fontenelle
LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE - Relator

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente o Cons. Milton de Souza Coelho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N.114.467 - RESOLUÇÃO N. 303-0.529
 RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDA : DRF - MANAUS/AM
 RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

RELATORIO E VOTO

Pelo auto de infração n. 180, de 10.05.88, resultante da conferência da exatidão do índice de nacionalização de amortecedores para motocicletas quatro modelos Agrale CB e KB7, comprovaram os AFTNs que dos componentes importados (sete ao todo) usados na fabricação dos referidos amortecedores não tinham movimentos de entrada e saída consentâneos com as Declarações de Importação e com as notas fiscais de vendas.

Partindo das informações de estoque do Inventário de 31.12.86 e 31.12.87, foram constatadas diferenças, reduzidas em um quadro (fl.11). Foi levantado o valor das diferenças com base no preço CIF da última importação. Essas diferenças tanto pela falta como pela sobra de estoque, permitiram as conclusões seguintes:

a) "Diferença a menor", configura o desvio de mercadoria importada com a finalidade de ser utilizada em produtos industrializados na zona Franca de Manaus, beneficiada, por isso, com a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Como o benefício fiscal é condicionado ao emprego da mercadoria naquela finalidade, seu desvio enseja a cobrança tanto do I.I. como do I.P.I. Fundamentação legal : DL n.288/67 Dec. n 61.244/67, art 7.; Parágrafo 2. Dec. n 91.030/85, art. 145, 47 e 220.; Dec. n. 87.981/82, arts 37, II, b e 35."

b) "Diferença a maior (sobra de estoque) evidencia a importação irregular de mercadorias que, embora utilizadas na fabricação de produtos com projetos aprovados pela SUFRAMA pela falta de documentação exigida, o direito a isenção de I.I. e, conseqüentemente, do I.P.I. "fundamentação legal : Dec. n. 61.244/67, art. 12; e Dec. n. 91.030/85, art 220."

Notificada, a empresa autuada apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

a) que a auditoria não levou em conta, na elaboração de seus quadros, as Declarações de Importação n. 5.775/87, 10.741/87, 1.236/87 e 9781/87, capaz de alterar essencialmente o Quadro n. 7;

b) que o quadro de vendas da auditoria (Quadro 6) contém erros de computação de números, capazes de alterar as conclusões a que chegou a fiscalização;

c) que se equivocou a auditoria no apreciar o Registro de Inventário, cometendo o equívoco de determinar como unidade o "que no Registro consta como sendo pares."

Com as demonstrações apresentadas, apresenta a empresa as seguintes divergências, peça por peça:

1. Retentor de borracha - (2.008)

fu

2. Guia de bucha tipo anel de aço - (1.604);
3. Bucha antilama de borracha - (534)
4. Retentor de borracha - (3.556)
5. Quarnição do garfo de borracha (65)
6. Retentor de borracha- (2.664)
7. Guia de bucha B tipo anel de aço - (8).

Levadas em conta os novos números, diz a empresa, "basta lembrar que no período foram importadas 22.150 peças que somadas ao estoque em 31.12.86 que era de 29.958, totalizava 52.108 peças que comparadas à diferença de 534" (número encontrado com os acertos propostos resulta que tal diferença corresponde a 0,01%."

Relativamente às diferenças reclama atenção do Regulamento do I.P.I.:

"Art. 344 - As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou nos processos de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admitidos para o caso."

E requer a empresa:

a) sejam aceitos os novos levantamentos, computando-se as DI's postergadas, e aceita a demonstração de vendas conforme anexo;

b) seja relevada, na forma da lei, a diferença a maior da bucha antilamada de borracha, por corresponder a 0,01% do estoque analisado;

c) sejam as diferenças a menor dos outros itens, considerados como quebras, na forma do art. 344 do Regulamento do IPI.

Não requereu a empresa perícia de órgão técnico para fixar os níveis de perdas ou quebras durante o processo de produção.

Ao ser chamado a informar sobre a impugnação, o AFTN afirmou que (a) ao indicar peças (pq) ou pares, o fez em face da indicação no livro do Inventário; (b) que é procedente a alegação de omissão de DI's, ficando sem registro 46.800 peças; (c) que houve equívoco da fiscalização com relação ao estoque retentor.

Sustentou mais que as quebras de estoques de insumos devem ser escrituradas e que as diferenças encontradas no mínimo, passível omissão na escrituração, junta três mapas, com as correções admitidas. (fls. 154/166 e 168).

Para concluir, a Auditoria reavaliou o crédito tributário, chegando a um valor mais alto, o que deu margem à lavratura de Auto de Infração Complementar e abertura de novo prazo para pagamento (fl.169).

Em sua nova defesa, a empresa reclama por não ter o fisco analisado os levantamentos de vendas, não ter registrado adequadamente os registros de peças ou pares não ter levado em conta o art.524 do RA, quando as diferenças forem limitadas a "5% em relação ao declarado pelo importador"; não levar em conta o art. 344 do RIPI para justificar as diferenças como quebras (ainda deixou de pedir a intervenção do órgão técnico para determiná-las).

Longa decisão (fls. 186/96) DRF estabeleceu novos números para as diferenças, encontrando os seguintes:

1. Retentor -2.008
2. Guia de bucha +5.091
3. Bucha -9.821
4. Retentor -15.431

5. Guarnição	2.472
6. Retentor	-3.832
7. Guia de bucha	-15.223

Usa tais números para cobrar os impostos devidos I.I. e I.P.I. (Arts 521 e 526 do RA e art. 365 do RIFI), fazendo-se novos quadros de valores, a que se devem adir correção monetária, multas de 100% juros de mora.

A empresa recorre em tempo hábil, renova seus argumentos anteriormente expendidos e requer:

- a) reforma total da decisão singular;
- b) em caso de não se considerarem as perdas no processo produtivo dentro de níveis aceitáveis, a realização de perícia por órgão técnico competente a exemplo do que foi feito em processo anterior.

Junta ao recurso cópia de parecer técnico realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia no processo n. 10283-006256/87-15.

A vista do exposto, e entendo que faltam elementos para o deslinde da questão, voto para converter o julgamento do recurso em diligência à SUFRAMA, através da Repartição de Origem, para que sejam determinados os índices de quebra de componentes no processo produtivo da empresa. Após isso, deverá, a Repartição de Origem, proceder à compatibilização dos quadros e mapas que ensejaram o auto de infração.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.



LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator.